

PROCESSO - A. I. N° 206903.0020/21-0
RECORRENTE - TAWIL & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0056-03/22-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFAZ VAREJO

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0276-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIA ADQUIRIDA COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA; b) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Assiste razão ao Autuado, posto que a escrituração equivocada, por si só, não resulta em falta de recolhimento do imposto, desde que os ajustes necessários sejam posteriormente realizados corretamente, como foi o caso. **INFRAÇÃO 1.** Nos termos do Art. 157 do RPAF/99, converte-se a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, prevista no Art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96. **INFRAÇÃO 2.** Assiste razão o Autuado em relação à decadência das operações com fatos geradores realizados nos meses de janeiro a junho de 2016, posto que se referem a operações regularmente escrituradas, ou seja, em que houve a declaração da ocorrência do fato gerador. **2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRITURADAS. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 4. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** Assiste razão o Autuado em relação à decadência das operações com fatos geradores realizados nos meses de janeiro a junho de 2016. **Infrações 03, 04, 05 e 06** parcialmente subsistentes. **5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS.** A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível; **b) PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. APURADAS OMISSÕES DE ENTRADAS EM VALOR SUPERIOR ÀS OMISSÕES DE SAÍDAS.** **Infrações 07 e 08** reconhecidas. Mantida a Decisão recorrida. **4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA APLICADA PELO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO.** O Autuado logrou êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. A Autuante, em sede de Informação fiscal, retificou o demonstrativo de débito reduzindo o valor. Assiste razão o Autuado em relação à decadência das operações com fatos geradores realizados nos meses de janeiro a junho de 2016. **Infrações 09** insubsistente e **10** parcialmente subsistente. **5. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS**

OU SERVIÇOS. MULTA. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. O autuado não contesta os fatos. Infrações 11 e 12 subsistentes. Mantida a Decisão destes itens. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2021, no valor de R\$ 98.426,43, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.05: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2016 e fevereiro a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 75.015,12, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de maio e julho de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 440,91, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de junho e julho de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 597,30, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, março, maio, julho e novembro de 2016 e fevereiro a abril, julho, setembro e outubro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 161,20, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 - 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de março a julho de 2016 e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 96,33, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 - 03.02.05: Recolhimento a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de junho e julho de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 173,53, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 - 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 17.514,91, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 08 - 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício fechado de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.029,60, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 09 - 07.15.03: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro de 2016 e janeiro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 213,32, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

Infração 10 - 07.15.05: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 2016 e fevereiro, março, maio a julho, outubro e novembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.082,01, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

Infração 11 - 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2016 e janeiro, março a maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2017, sendo aplicada multa no valor de R\$ 1.036,11, correspondente a 1% sobre o valor

das mercadorias prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Infração 12 - 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017, sendo aplicada multa no valor de R\$ 66,09, correspondente a 1% sobre o valor das mercadorias prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

A 3ª JF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0056-03/23-VD (fls. 300 a 307), com base no voto a seguir transcrito:

“De início, verifico presentes no Processo Administrativo Fiscal em tela os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e o fato gerador do débito fiscal exigido, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos do artigo 39 do RPAF-BA/99, e 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Depois de examinar os termos constantes neste processo, contato que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o Impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que lhe foram entregues as peças necessárias à sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Portanto, não se encontram presentes neste processo qualquer dos pressupostos de nulidades preconizados pela legislação de regência, precipuamente os elencados no art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquirir de nulidade o presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração em epígrafe é composto por doze infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

O Autuado impugnou as Infrações 01, 02, 09 e 10, reconhece o cometimento das Infrações 07, e 08 que ficam mantidas, considerando que sobre as mesmas não existe lide a ser decidida. As Infrações 03, 04, 05, 06, 11, e 12 não foram contestadas pelo Impugnante. Logo, restam mantidas às exigências a elas atinentes.

Infração 01 - cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, consoante demonstrativos acostados às fls. 20 e 21 e CD à fl. 40.

O Autuado, em sede de Defesa, assegurou que jamais se creditou na apuração do ICMS normal dos créditos das Notas Fiscais das mercadorias substituídas. Frisando que o que se vê claramente mês a mês nos valores de créditos constantes das referidas DMAs, até porque caso houvessem sido aproveitados os referidos créditos, teria, além de não pagar nenhum ICMS normal durante os dois exercícios, ficaria ainda com um saldo credor.

A Autuante destacou que foram analisadas as DMAs, sendo os valores declarados e os recolhidos consistentes com as informações prestadas nas EFDs, ou seja, os valores totais do ICMS Normal apurado nas EFDs x informados na DMA x recolhidos nos DAEs são os mesmos. Sustentou que todos os valores apurados decorreram da constatação dos créditos indevidos das mercadorias com ICMS substituído, conforme devidamente demonstrados nos demonstrativos “Crédito indevido - Mercadorias com ICMS substituído”. Sustentou que conforme preceitua o art. 247 do RICMS-BA/12, c/c Convênio ICMS 143/06, os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital - EFD.

Depois de examinar os elementos que constituem o contraditório em torno desse item da autuação, constato que apesar de constar nos demonstrativos de apuração analíticos que fundamentam a acusação fiscal, a origem dos valores exigidos, identificando cada nota fiscal em que ocorrera a utilização indevida de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias com o pagamento do imposto por antecipação tributária, o Autuado preferiu, em sua Defesa, alegar que jamais se apropriou dos créditos das Notas Fiscais das mercadorias substituídas, com base nos valores mensais de créditos constantes das referidas DMAs.

Assim, por verificar que o levantamento fiscal foi elaborado respaldado na EFD do estabelecimento autuado e, mesmo dispondo de todos os elementos para comprovar sua alegação, o Defendente não apresentou suporte fático inequívoco algum que identificasse qualquer inconsistência nos demonstrativos de apuração que atingisse a sua fidedignidade.

Logo, resta patente que o Autuado não carregou aos autos qualquer elemento capaz de elidir a acusação fiscal.

Pelo expendido, concluo pela subsistência da Infração 01.

Infração 02 - trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, conforme demonstrativos acostados às fls. 22 e CD à fl. 40.

O Autuado, em sua Defesa, informou que conforme provam as DMAs, planilhas e DAEs anexados referentes a Antecipação Parcial, os valores dos créditos utilizados nos cálculos estão de acordo com os valores destacados nas notas fiscais dos meses de junho e julho/2016, embora na EFD constassem valores incorretos, que não foram considerados na apuração.

A Autuante, na informação fiscal não acatou o argumento defensivo e manteve a autuação, destacando que as informações constantes na EFD são condizentes com as DMAs, sendo devidas todas as divergências apuradas, descabendo a alegação de que na EFD constam valores incorretos.

Ao compulsar as peças atinentes a esse item da autuação, verifico que apesar de ter recebido cópia do

demonstrativo de apuração identificando a origem dos valores dos créditos fiscais utilizados em montante superior ao destacado em cada documento fiscal, o Autuado, em sua impugnação, sem qualquer comprovação inequívoca, assinala tão-somente que as DMAs, planilhas e DAes anexados referentes à Antecipação Parcial, os valores dos créditos utilizados nos cálculos estão de acordo com os valores destacados nas notas fiscais. Alegou também o Defendente, sem qualquer comprovação, que em sua EFD constam valores incorretos e que não foram considerados na apuração.

Pelo exposto, se depreende nitidamente que a Defesa apresentada não comprova de forma cabal a alegação de que os créditos utilizados estão de acordo com os destaques constantes nas correspondentes notas fiscais arroladas no levantamento fiscal. Da mesma forma, sem qualquer esclarecimento ou explicação, informa o Impugnante a existência de valores incorretos em sua EFD.

Ademais, convém salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais e as operações realizadas.

Logo, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações defensivas, uma vez que o Autuado não carrega aos autos a comprovação precisa de suas argumentações.

Concluo pela subsistência da autuação atinente à Infração 02.

As Infrações 09 e 10 exigem multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme demonstrativos acostados às fls. 31 e 32 e CD à fl. 40.

O Autuado, em sua Impugnação, se insurgiu parcialmente contra a acusação fiscal, alegando que o levantamento fiscal: i) - desconsiderou os créditos de diversas notas fiscais, que identifica às fls. 46 e 47, emitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional; ii) - incluiu notas fiscais relativas à diferença de alíquotas, cujos valores já tinham sido recolhidos e; iii) - considerou uma nota fiscal no mês de emissão, quando o correto é no mês de entrada no estabelecimento.

Em sua informação fiscal, a Autuante declarou que depois de analisar as informações prestadas pelo Impugnante, verificar as notas fiscais e as EFDs, constatou a procedência das alegações e acolheu os argumentos defensivos, retificando os demonstrativos da antecipação parcial que anexou às fls. 285 a 293, nos quais explicita que a Infração 09 é insubsistente, e a Infração 10 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 189,32.

Constato que a intervenção levada a efeito pela Autuante, ao acolher as alegações do Defendente e elaborar o novo demonstrativo de débito, se basearam efetivamente em comprovações de inconsistências no levantamento fiscal, as quais foram corrigidas, cujo resultado deságua na inexistência de lide em torno da Infração 09, e parcialmente subsistente a Infração 10.

Considerando que em relação às Infrações 09 e 10, foram acolhidas todas as reivindicações apontadas pela Defesa, ou seja, o refazimento do demonstrativo, efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pelo Autuado, afigura-se dispensável a intimação do Impugnante para ciência da Informação Fiscal, consoante previsão do § 8º, do art. 127 do RPAF-BA/99.

Assim, acolho os ajustes realizados pela Autuante, concluo pela insubsistência da Infração 09 e pela subsistência parcial da Infração 10, no valor de R\$ 189,32.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 321 a 327), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde, suscitou a decadência, nos meses de janeiro a junho de 2016, pois somente tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 12/07/2021, em relação às Infrações 03 a 06, 11 e 12, as quais não foram impugnadas, e 01, 02, 09 e 10, as quais foram impugnadas, aplicando o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, bem como julgados do CONSEF, os quais colacionou ementas de forma exemplificativa.

Explicou que suas apurações, ou seja, o levantamento dos saldos mensais (devedores ou credores), são realizados exclusivamente pela Contabilidade, a qual não é a responsável pela elaboração da EFD, com base nos documentos fiscais que retratam as entradas e as saídas, ou seja, espalhada na verdade material, não tendo feito efetivo uso de créditos sobre mercadorias adquiridas com antecipação do ICMS.

Relatou que realmente lançou na sua EFD/LRE, na coluna dos créditos, valores pertinentes a aquisições de produtos sujeito à ST, mas a Contabilidade, ao detectar o equivocado registro, antes de apurar os saldos, escriturar o LRAICMS e enviar as DMAs, fez os devidos ajustes, lançando mensalmente valores a título de “débitos” para compensar os valores indevidamente registrados

como créditos.

Afirmou que se tivesse realmente se apropriado dos citados créditos, não teria “saldos devedores” nos mesmos períodos, ficando ainda, ao final, com um “*saldo credor de R\$ 3.311,18*”.

Exemplificou que, no mês de julho de 2016, de acordo com a analítico do LRE, os créditos de direito somaram R\$ 1.567,21, outros créditos/antecipação parcial R\$ 26,86, sendo que os débitos, lançados no LRS, R\$ 3.839,60, diferencial de alíquota R\$ 295,54, gerando um saldo devedor de R\$ 2.541,07, importância esta recolhida conforme DAE anexo à defesa e, novamente, em meio magnético.

Alegou que todas estas importâncias foram transportadas para o resumo da EFD, já com os ajustes necessários, a fim de compatibilizar com os saldos devedores, onde consta também o montante de R\$ 2.541,07, que não seria atingida se não fosse o ajuste a débito.

Observou que o débito total no LRS é de R\$ 3.839,60 (igual a DMA), porém, no quadro resumo da EFD o débito lançado foi de R\$ 3.770,64, e o crédito na EFD foi de R\$ 4.025,59 (soma de todas as entradas, incluindo as mercadorias com ST), o que ensejaria um saldo credor de R\$ 281,81.

Concluiu que, para que fosse alcançado o saldo devedor real de R\$ 2.541,07, foi feito o ajuste a débito de R\$ 2.822,88, significando claramente que os créditos indevidos não foram utilizados e, sim, foram feitos registros indevidos na EFD, sem que importasse na apropriação dos valores para fins de qualquer dedução.

Disse que situação idêntica encontramos nos demais meses, tudo de acordo com a documentação novamente anexa - LRE, LRS, LRAICMS, DMAs, DAes e Quadros Resumos de Apurações da EFD, bem como na Infração 02, em que os valores foram registrados na EFD, contudo a falha foi identificada pela contabilidade e corrigida antes das apurações mensais.

Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente revisão, com lastro em toda a documentação apresentada (e qualquer outra determinada pelo CONSEF), para que seja alcançada a verdade material, determinando a regularidade, ou não, dos totais declarados como créditos e débitos e os saldos mensais.

Requeru que o presente Recurso Voluntário seja provido e que, conseqüentemente, os valores atingidos pela decadência sejam de plano excluídos e, ainda, para que as Infrações 01 e 02 sejam julgadas parcialmente procedentes, com a aplicação da multa formal prevista no Art. 42, XVIII, “a”, ou XXII da Lei nº 7.014/96.

Registro a presença do advogado do Autuado, que efetuou a sustentação oral, Sr. Fernando Marques Villa Flor, OAB/BA nº 11.026.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa por utilização indevida de crédito fiscal, omissões de entradas e saídas de mercadorias e falta e recolhimento a menor de ICMS por erro na aplicação da alíquota e na determinação da base de cálculo, bem como multa pela falta de recolhimento de antecipação parcial e pela falta de registro de entrada de mercadorias na escrituração fiscal.

O Recurso Voluntário não suscitou nulidades, apenas arguiu a decadência do direito de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, relativo aos meses de janeiro a junho de 2016, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2021, com ciência em 12/07/2021, e a improcedência das Infrações 01 e 02.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no Art. 173, I do CTN, quando: **a)** o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; **b)** o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; **c)** o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, assiste razão ao Autuado em relação à decadência das operações com fatos geradores realizados nos meses de janeiro a junho de 2016, relacionadas às Infrações 01 a 06 e 10 do Auto de Infração, posto que se referem a operações regularmente escrituradas, ou seja, em que houve a declaração da ocorrência do fato gerador.

Ressalto que a Infração 09 foi julgada insubsistente pela Decisão recorrida, não estando em lide, e a Infração 10 exige multa pelo descumprimento de obrigação principal, em que apenas foi dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação em razão da constatação de que o imposto foi recolhido nas operações de saída subsequentes, nos termos do Art. 42, § 1º da Lei nº 7.014/96.

Quanto às Infrações 07 e 08, não abarcam ocorrências nos meses supracitados, enquanto nas Infrações 11 e 12 são exigidas multas por descumprimento da obrigação acessória de escriturar as notas fiscais de entrada de mercadorias e/ou serviços, atraindo a aplicação do Art. 173, I do CTN, em que o início da contagem do prazo para a decadência seria 01/01/2017, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e, portanto, a decadência somente seria confirmada se a ciência do Auto de Infração tivesse ocorrido após 31/12/2021.

Sendo assim, acolho parcialmente a alegação de decadência em relação aos lançamentos efetuados neste Auto de Infração.

No mérito, o Autuado sustenta que os erros apontados nas Infrações 01 e 02 estão resumidos à escrituração da EFD, mas não afetaram o recolhimento do imposto, posto que elaborou uma apuração paralela do ICMS, efetuado os ajustes necessários à débito para compensar os créditos indevidamente lançados.

Verifico que realmente assiste razão ao Autuado, sendo insubsistentes as Infrações 01 e 02, posto que a escrituração equivocada, por si só, não resulta em falta de recolhimento do imposto, desde que os ajustes necessários sejam posteriormente realizados corretamente, como foi o caso.

Entretanto, nos termos do Art. 157 do RPAF/99, converto a Infração 01 na penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 460,00, prevista no Art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, no valor de R\$ 20.715,62, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Data Ocorrência	AI	CJF	RESULTADO	Multa
Infr. 01	30/06/2021	75.015,12	460,00	PROVIDO/PROC. EM PARTE	-
Infr. 02	-	440,91	-	PROVIDO/IMPROCEDENTE	-
Infr. 03	30/06/2016	336,42	-		-
Infr. 03	31/07/2016	260,88	260,88		60%
Infr. 03	Total	597,30	260,88	PROVIDO/PROC. EM PARTE	60%
Infr. 04	31/01/2016	8,23	-		-
Infr. 04	31/03/2016	13,41	-		-
Infr. 04	31/05/2016	7,56	-		-
Infr. 04	31/07/2016	27,00	27,00		60%
Infr. 04	30/11/2016	16,69	16,69		60%
Infr. 04	28/02/2017	3,97	3,97		60%
Infr. 04	31/03/2017	41,68	41,68		60%
Infr. 04	30/04/2017	17,77	17,77		60%
Infr. 04	31/07/2017	11,12	11,12		60%
Infr. 04	30/09/2017	2,70	2,70		60%

Infr. 04	31/10/2017	11,07	11,07		60%
Infr. 04	Total	161,20	132,00	PROVIDO/PROC. EM PARTE	60%
Infr. 05	31/03/2016	6,42	-		-
Infr. 05	30/04/2016	1,31	-		-
Infr. 05	31/05/2016	0,78	-		-
Infr. 05	30/06/2016	8,03	-		-
Infr. 05	31/07/2016	1,58	1,58		60%
Infr. 05	31/12/2017	78,21	78,21		60%
Infr. 05	Total	96,33	79,79	PROVIDO/PROC. EM PARTE	60%
Infr. 06	30/06/2016	111,60	-		-
Infr. 06	31/07/2016	61,93	61,93		60%
Infr. 06	Total	173,53	61,93	PROVIDO/PROC. EM PARTE	60%
Infr. 07	31/12/2016	17.514,91	17.514,91	N.PROVIDO/PROCEDENTE	100%
Infr. 08	31/12/2017	1.029,60	1.029,60	N.PROVIDO/PROCEDENTE	100%
Infr. 09	-	213,32	-	PROVIDO/IMPROCEDENTE	-
Infr. 10	28/02/2016	32,15	-		-
Infr. 10	31/03/2016	99,29	-		-
Infr. 10	30/04/2016	112,50	-		-
Infr. 10	31/05/2016	22,39	-		-
Infr. 10	31/07/2016	235,67	-		-
Infr. 10	31/08/2016	246,50	-		-
Infr. 10	30/11/2016	145,03	-		-
Infr. 10	31/12/2016	58,36	44,86		-
Infr. 10	28/02/2017	90,98	0,01		-
Infr. 10	31/03/2017	201,01	12,69		-
Infr. 10	31/05/2017	166,88	16,75		-
Infr. 10	30/06/2017	9,80	-		-
Infr. 10	31/07/2017	227,44	-		-
Infr. 10	31/10/2017	433,99	-		-
Infr. 10	30/11/2017	0,01	-		-
Infr. 10	Total	2.082,00	74,31	PROVIDO/PROC. EM PARTE	-
Infr. 11	-	1.036,11	1.036,11	N.PROVIDO/PROCEDENTE	-
Infr. 12	31/12/2017	66,09	66,09	N.PROVIDO/PROCEDENTE	-
Total Geral		98.426,42	20.715,62		-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206903.0020/21-0, lavrado contra **TAWIL & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 19.079,11**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 534,60, e de 100% sobre R\$ 18.544,51, previstas no Art. 42, incisos II, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação principal, no valor de **R\$ 74,31**, e de obrigação acessória, no valor de **R\$ 1.562,20**, previstas nos incisos II, “d”, IX e XXII do mesmo artigo e Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS SALAU - REPR. DA PGE/PROFIS